



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.982, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES ACERCA DA CONDIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, quando solicitada pela pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá expandir gratuitamente carteira de identificação e /ou informações acerca da condição de deficiência da pessoa.

Parágrafo único - Para aplicação da presente lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial, quando necessária, em conformidade com o art. 2º, § 1º, da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 2º – A implementação da carteira de identificação e /ou informação da pessoa com deficiência visa à redução ou eliminação de barreiras que impedem ou dificultam o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência e será implementada de acordo com as seguintes medidas:

I – a carteira conterá informações acerca da condição de deficiência;

II – a expedição do documento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de laudo assinado, por no mínimo 02 (dois) médicos, que conterá a descrição da deficiência;

III – Após a comprovação da irreversibilidade atestada no relatório médico, a carteira será renovada anualmente, sem que haja necessidade de novos laudos.

Art. 3º – A carteira de identificação e /ou informação servirá para comprovar a condição de deficiente para a concessão de direitos, benefícios e vantagens que sejam previstas na legislação em vigor e em estabelecimentos públicos e privados do Município.

Parágrafo único - A carteira de identificação e /ou informação propiciará, para aqueles que tenham interesse em sua identificação, os meios próprios para exercerem seus direitos independentemente de retratarem fisicamente suas doenças.

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal